

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Ciências Contábeis**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

Claudia Márcia Souza

**PATROCÍNIO – MG
2017**

CLAUDIA MÁRCIA SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Ciências Contábeis, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador: Prof. Éder Borges de Lima

**PATROCÍNIO - MG
2017**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Ciências Contábeis

Trabalho de conclusão de curso intitulado “Responsabilidade Civil do Contador”, de autoria da graduanda Claudia Márcia Souza, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profº. Esp. Éder Borges de Lima: Orientador

Instituição: UNICERP

Prof. Dênis Henrique Caixeta

Instituição: UNICERP

Profª. Silvia Helena Casagrande

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 06/12/2017

Patrocínio, 11 de Dezembro de 2017.

DEDICO este estudo aos meus pais pelo apoio e carinho,
ao prof. Éder Borges de Lima, que não mediu esforços
para me ajudar a trilhar o caminho do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força concedida em todos os momentos desta jornada. Ao UNICERP Centro Universitário do Cerrado Patrocínio pela oportunidade.

Aos Professores Éder Borges de Lima e Luciano dos Reis Guimarães pela amizade, dedicação, orientação e por nos proporcionar um ensino mais digno, nos despertando um interesse maior em procurar cada vez mais em renovar o conhecimento. Agradecimento especial a meu esposo e família, que nesse período foram fundamentais o seu apoio na minha jornada.

A todos os demais que não foram citados, mas que, de forma direta ou indireta contribuíram para realização deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa é o resultado do estudo sobre o profissional contábil, a partir do Novo Código Civil que passou a vigorar em 2003. Para um melhor entendimento a pesquisa foi feita em um capítulo, onde buscou-se conhecer um pouco da história da Contabilidade, dando o enfoque principal na Responsabilidade Civil da Profissão Contábil, com seus Princípios e em conformidade com o Novo Código Civil. Para isso foi necessário o estudo dos atos culposos, dolosos e o comportamento desse profissional perante a seus colegas de profissão. Assim o objetivo foi apresentar a responsabilidade civil desse profissional, identificando quais os fatores que levam o contador a ser responsabilizado e penalizado. Quanto à escolha do tema se deu através da falta de percepção dos contadores em relação à legislação, destacando a sua responsabilidade e obrigações. A pesquisa foi realizada através de levantamento bibliográfico em artigos científicos, mídias impressas e rede eletrônica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Contador. Novo Código Civil.

LISTA DE SIGLAS

CEPC	Código de Ética Profissional do Contador
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CRCRS	Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
PC	Princípios de Contabilidade

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DESENVOLVIMENTO	11
2.1	Referencial teórico	11
2.1.1	A evolução da contabilidade	11
2.1.2	Princípios	12
2.1.2.1	Princípio da entidade	12
2.1.2.2	Princípio da continuidade	13
2.1.2.3	Princípio da oportunidade	13
2.1.2.4	Princípio do registro pelo valor original	13
2.1.2.5	Princípio da competência	14
2.1.2.6	Princípio da prudência	14
2.1.3	O novo código civil	14
2.1.4	Atos culposos e dolosos	15
2.1.5	A responsabilidade civil do contador	16
2.1.6	Comportamento do profissional contábil perante aos seus colegas de profissão	16
2.1.7	Penalidades	17
2.1.8	Lavagem de dinheiro	18
2.1.9	Qual a importância do seguro de responsabilidade civil para o contador	19
2.2	Metodologia	20
2.3	Discussão teórica	20
3	CONCLUSÕES	21
	REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

Segundo Franco (2009), com o novo Código Civil, que passou a vigorar a partir de 2003, o profissional contábil passou a responder pessoal e solidariamente perante as empresas e terceiros inclusive com seu patrimônio pessoal. Esse fato fez com que esse profissional, ficasse atento às modificações que ocorrem na legislação que rege a sua profissão e com isso estar em constante aprendizado para que não ocorra nenhum erro, por imperícia, imprudência, negligência ou dolo, podendo ser penalizado civilmente, pessoal e solidariamente pelos danos causados a terceiros.

Com a carência de uma legislação voltada para o desenvolvimento das práticas contábeis, o novo código trouxe uma abordagem mais específica para a profissão. Por isso o estudo deste tema é importante para que os futuros contadores tenham conhecimento sobre suas atribuições e responsabilidades no exercício de suas atividades. A partir dessas alterações, o profissional é corresponsável pela empresa, por isso é indispensável o contrato de prestação de serviços contábeis por escrito, devidamente assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas. Neste instrumento deverão constar de forma inequívoca os direitos e obrigações das partes.

Para Faraco (2008), o contrato de prestação de serviços contábeis é de suma importância:

Em qualquer ramo de atividade, o contrato de prestação de serviços é de fundamental importância, pois permite especificar quais são os direitos e as obrigações dos envolvidos, servindo como uma proteção a todas as partes quando há divergências de interesse ou dúvidas em relação ao trabalho a ser prestado e ou as obrigações do contratante cliente.

A pesquisa mostra o grau de risco que o profissional contábil e a empresa estão sujeitos, esse estudo objetiva analisar as responsabilidades do profissional contábil (pessoa física e jurídica), verificando se as atividades desenvolvidas por esse profissional estão de acordo com as legislações que rege essa profissão, através dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade, em conformidade com o Novo Código Civil.

O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, atualmente existentes em 27 Estados da Federação, são entidades de fiscalização do exercício profissional, criadas por meio do Decreto- -Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Cada um desses órgãos é constituído de Contadores e de Técnicos em Contabilidade, denominados Conselheiros, e que são escolhidos da seguinte forma:

- a) No CFC, mediante votação secreta e pessoal de um Colégio Eleitoral, integrado por um representante de cada CRC;
- b) Nos Conselhos Regionais, mediante voto secreto, pessoal, direto e obrigatório de todos os Contadores e Técnicos em Contabilidade com registro em vigor e em situação regular para o exercício da profissão contábil.

A duração do mandato dos Conselheiros é de 04 (quatro) anos e a renovação é feita de dois em dois, em eleições que ocorrem sempre nos anos de final ímpar.

Segundo Cortez e Lonardonni (2006), a responsabilidade Civil do Contador possui vasto campo de estudo, estendendo-se por todos os ramos da atividade humana e a responsabilidade profissional é apenas uma fração desse instituto legal. Quem exerce determinada atividade profissional deve se comportar dentro de determinados parâmetros exigidos para o ofício.

Entretanto, o desvio desses parâmetros pode causar danos a terceiros, pois surge o dever de indenizar e, para que se confirme, é necessária à ocorrência de uma conduta antijurídica (ato ilícito), de um dano e uma relação de causa e efeito entre os dois.

O estudo se justifica por conta do assunto ser de extrema importância para o contador, tema que desperta a curiosidade de todos e busca analisar a responsabilidade civil à qual está sujeito o profissional contabilista.

O contabilista será responsável no exercício de sua profissão, quando não agir em conformidade com as regras relativas à sua profissão, devendo indenizar as perdas e danos decorrentes de seus atos.

Diante disso, é necessário que o profissional contábil esteja preparado de acordo com as normas estabelecidas pelo atual Código Civil Brasileiro, principalmente no desempenho de sua função, pois estamos sujeitos a erros e omissões, que podem, eventualmente nos responsabilizar por culpa ou dolo.

A escolha do tema busca mostrar para os profissionais contábeis e universitários qual a função civil do contador, a fim de alertar a esses profissionais que venha a causar prejuízo a seus clientes ou terceiros no exercício de suas funções, deverá reparar o dano causado pessoalmente ou solidariamente.

Hoje o maior problema enfrentado pela contabilidade é assimilar a grande quantidade de normas fiscais e contábeis, pois é preciso renovar constantemente seu conhecimento para permanecer no mercado que está cada vez mais competitivo, com profissionais bem preparados e atendendo empresas que exigem muito além de um “mero” lançador de impostos.

Este trabalho tem por objetivo geral mostrar a responsabilidade civil do profissional contábil, verificando se as atividades desenvolvidas por este profissional estão de acordo com o Novo Código Civil. Os objetivos específicos serão pautados em: apresentar o conceito de responsabilidade civil, bem como suas espécies de acordo com o Novo Código Civil; identificar quais os fatores que levam o contador a ser responsabilizado; identificar as penalidades que o contador pode sofrer.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial teórico

2.1.1 A evolução da contabilidade

A Contabilidade teve sua origem no início dos tempos da civilização e surgiu com a necessidade do homem de iniciar suas práticas comerciais, pois ele precisava registrar suas movimentações de compra e venda e assim controlar seu patrimônio. Com o passar do tempo à contabilidade foi assumindo um papel de grande importância na gestão das empresas, como estar sempre atento às inúmeras mudanças que ocorrem no exercício de sua função, tanto no âmbito civil como penal, pois a maioria das decisões a serem tomadas é baseada nas informações contábeis.

A história da contabilidade está estreitamente ligada à história do comércio. Sabemos que o homem primitivo retirava da natureza apenas aquilo de que precisava para a sua subsistência. Gradativamente, ele passou a acumular bens e a trocá-los por outros. (PALHARES; RODRIGUES, 1990)

Tendo em vista diminuir a probabilidade do erro, na apuração de receitas, despesas e lucros de acordo com a legislação vigente. Pois, quando a contabilidade apresenta dados diferentes da realidade e for comprovada má fé, o contador será responsabilizado pelos seus danos causados a terceiro. Essa é a Responsabilidade Civil, que, de modo geral, corresponde à obrigação de reparar a vítima por prejuízo causado pela violação de seu direito. As mudanças que ocorreram no Código Civil, sessão III, art. 1.177 e 1.178 (Lei nº 10.406/2002) tratam diretamente dessa responsabilidade voltada ao contador.

Dessa forma, ao exercer a profissão de contador é muito relevante conhecer a responsabilidade civil que lhe pode ser atribuída em caso de incompatibilidade com a

realidade apresentada. A classe contábil deve estar a par disto para que possa se prevenir de problemas futuros.

Com a carência de uma legislação voltada para o desenvolvimento das práticas contábil, o novo código civil trouxe uma abordagem mais específica para a profissão. Por isso, o estudo deste tema é importante para os futuros contadores, para que tenham conhecimento sobre suas atribuições e as mudanças ocorridas que abordam o exercício de suas atividades. A partir dessas alterações, o profissional é corresponsável pela empresa, por isso é indispensável o contrato de prestação de serviços contábeis por escrito, devidamente assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas.

Segundo Oliveira (2005, p. 37), “a responsabilidade civil tem a obrigação de reparar danos decorrentes de inadimplência, de má execução ou de atraso no cumprimento de obrigações e violação de outros direitos alheios”.

A finalidade da contabilidade é examinar, fiscalizar, planejar e controlar o patrimônio das entidades, mediante registro e comentários dos fatos ocorridos sobre sua situação real e variações do patrimônio de uma entidade. Através destes registros a contabilidade pode assegurar e fornecer a seus administradores informações necessária para a prática administrativa (FRANCO, 1992).

2.1.2 Princípios

Os Princípios da Contabilidade são verdadeiras normas que representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, eles devem ser obrigatoriamente observados no exercício da profissão contábil, para o registro dos fatos contábeis e elaboração das demonstrações contábeis, com o objetivo de tornar as informações uniformes, confiáveis e úteis para os seus usuários. É com eles que a contabilidade é regrada.

A Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10) dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC):

"Art. 1º - Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

§ 2º Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.”

2.1.2.1 Princípio da entidade

Reconhece o patrimônio como objeto da contabilidade, onde o patrimônio da entidade jamais se confunde com o dos sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. “O que a Resolução fixa, portanto, como bases, são as seguintes razões: a entidade é autônoma; o patrimônio da entidade é objeto da ciência contábil e não se confunde com aquele de seus proprietários, ou seja, o patrimônio é parte da entidade” (SÁ, 2000, p. 56).

2.1.2.2 Princípio da continuidade

Determina que a entidade existirá em operação no futuro, onde, este princípio deixará de existir se cessarem total ou parcial as atividades da entidade. “Tal princípio baseia-se na premissa de que as demonstrações contábeis devem identificar o estado especial pelo qual a empresa passa e, não o fazendo, é de supor-se que a atividade continua normalmente e não tem intenções de paralisar” (SÁ, 2000, p. 79).

2.1.2.3 Princípio da oportunidade

Determina que os registros contábeis sejam feitos no momento em que ocorrem, imediatamente e de forma integral. “Tal princípio preocupa-se com a matéria relativa ao registro contábil e com as caracterizações precisas das dimensionalidades relativas aos diversos fatos patrimoniais” (SÁ, 2000, p. 97).

2.1.2.4 Princípio do registro pelo valor original

O princípio do registro pelo valor original determina que os registros da contabilidade deve ser feitos pelo valor original das transações (Basso, 2011). Para este princípio apresentam-se as seguintes bases de mensuração, as quais são usadas e combinadas de diferentes formas: (Resolução CFC nº 1.282/10).

Considerando o conjunto do princípio da oportunidade, o registro do valor original deve ser observado quando há a contabilização de determinada transação e o seu valor envolvido. Ou seja, quando uma empresa compra um imobilizado, a contabilidade deve registrar esse bem utilizando o valor exato pago por ele, ou seja, na data que houve a compra e registrar esta

compra utilizando do exato valor pago pela máquina. O valor desta bem permanecerá nos registros contábeis da entidade com o valor original pelo qual ocorreu a transação, salvo quando ela sofrer alguma alteração exemplificada no artigo variações de ativos, passivos e patrimônio.

O referido princípio “cuida da formação e da conservação do valor, aceitando o misto conceitual de valor histórico e valor ajustado ou competente para espelhar proximidade com a atualidade” (SÁ, 2000, p. 117).

2.1.2.5 Princípio da competência

Determina que as despesas e receitas devem ser contabilizadas no momento em que ocorrem, independente de recebimento ou pagamento. “O princípio tem como fundamentos: a temporalidade de receita e despesa; a correlação entre receita e despesa; e a independência entre sistema de resultado e sistemas outros” (SÁ, 2000, p. 172).

2.1.2.6 Princípio da prudência

Determina a utilização do menor valor para os componentes do ativo e do maior para passivo e exigibilidades, portanto, representará um menor Patrimônio Líquido. Por um lado tem o objetivo de não registrar antecipadamente o lucro e por outro registrar todas as despesas e perdas possíveis.

Conforme o CRCRS (2011, p. 21), disposto na Lei nº 750/93, art. 10º, “pressupõe certo grau de precaução no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade”.

O Princípio da prudência impõe que os contadores devem usar prudência em seus julgamentos de estimativas contábeis, para definir provável grau de incerteza futura.

2.1.3 O novo código civil

A partir do Novo Código Civil, Lei 10.406/02 que trata especificamente da legislação da responsabilidade civil do contador passou a integrar os Art. 1.177 e 1.178, revogando a legislação presente no Código Comercial.

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Dessa forma, Fiuza (2006) explica de forma geral que a responsabilidade na relação de preposição, em virtude de ato culposo que o preposto (contabilista) venha causar, ele será pessoalmente responsável perante o preponente e haverá responsabilidade objetiva da empresa, cabendo a esta indenizar os prejuízos causados, enquanto no caso de ato doloso ocorrerá situação de solidariedade, de modo que será exigido do preponente juntamente com o preposto o ressarcimento de prejuízos provocados a terceiros.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Portanto, “o preponente responderá pelos atos que seus prepostos pratiquem dentro do estabelecimento, havendo sempre a presunção de que estes estão autorizados”, porém se os atos forem praticados fora do estabelecimento “o preponente somente responderá pelas obrigações contraídas pelo preposto que expressamente constarem em documentos”, ou seja, não será exigida indenização do preponente se o contabilista exceder os limites de seus poderes, causando eventuais prejuízos a terceiros (Fiuza, 2006a, p. 964). Cabe ressaltar que a regra expressa por este dispositivo, é praticamente idêntica a que estava contida no art. 75 do Código Comercial de 1850.

Dorneles e Barichello (2004) esclarecem que, um profissional liberal pode ser considerado responsável por uma determinada atividade, pois um subordinado ou uma pessoa que recebe ordens de outra, enquanto o preponente é quem constitui, em seu nome, os negócios relativos à sua atividade.

Desse modo, percebe-se que as mudanças ocorridas no código civil, como a escrituração efetuada de má-fé pelo contabilista é considerada ineficaz em relação à empresa, e que este deverá responder solidariamente perante terceiros.

2.1.4 Atos culposos e dolosos

Na visão de Menezes (2009), os atos culposos são os praticados por imperícia, imprudência e negligência, ou seja, de maneira que, o contabilista responderá perante o titular, os sócios, administradores, diretores da empresa, e estes responderão a terceiros pelos prejuízos gerados. Todavia, se forem praticados, o contabilista assumirá o risco de produzi-lo. Portanto, ele responderá solidariamente com administradores, sócios e titulares da empresa, podendo pagar inclusive com seu patrimônio pelos danos causados.

O resultado de ato doloso torna o contabilista o principal responsável diante de uma situação que pode provocar danos a terceiros e conseqüentemente poderá trazer a responsabilidade para si, como indenização a ser paga para vítima. Se ao invés disso for um empregado, este deverá exercer suas funções com zelo e diligência, caso contrário poderá responder pelo ato que cometeu, independentemente de estar agindo em nome do titular da empresa, ou não. Convém ressaltar, que o autor do ato ilícito nunca responderá pelo débito com sua prisão, porém ele tem o dever de restituir o prejuízo causado (DORNELES; BARICHELLO, 2004).

2.1.5 A responsabilidade civil do contador

Diante destas mudanças, o contador poderá responder civilmente, pessoal e solidariamente pelos danos causados a terceiros. Portanto não há dúvidas que o profissional contábil deverá ter maior cuidado, já que poderá ser obrigados a pagar indenização, com seu patrimônio, caso seja comprovada fraude contábil.

O contabilista é o responsável pela escrituração dos livros do empresário. Desse modo, os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados da sua escrituração, produzem, ressalvada a hipótese de má-fé, os mesmos efeitos se fossem lançados pessoalmente pelo empresário. (CAMPINHO, 2005 p. 352).

Com o Novo Código Civil, estes profissionais tiveram suas atividades destacadas, pois este regulamento assegura de certa forma suas vantagens, mostrando assim, para a sociedade o conceito da esfera social e empresarial. Assim, o profissional da área contábil tem o dever de conhecer seus direitos, deveres e limites, além de possuir uma boa formação, bons hábitos, caráter e uma boa índole.

2.1.6 Comportamento do profissional contábil perante aos colegas de profissão

O profissional Contábil tem um código de ética específico para sua profissão e tem como objetivo tentar reduzir a prática de atividades que não condizem com a postura que deve ser adotada pelo profissional. Estabelecendo um rumo pelo qual deve ser direcionado suas atividades. De acordo com o seu art.2.º, I, todo contabilista deve exercer a sua profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a sua independência profissional.

O comportamento do profissional contábil com seus colegas de profissão deve ser de consideração, solidariedade, consonância e com harmonia em toda a classe. Estes devem exercer a profissão de modo a executá-la com competência, zelo, podendo ter a manifestação de cumprir com a ética adequada, para que desse modo seja cumprida com coerência.

Os contadores deverão respeitar as normas de conduta, conforme o Código de Ética Profissional do Contabilista, capítulo IV artigo 10, onde consta que ele não deve fazer referências onde prejudicam outros contadores de qualquer modo, deverá aceitar as decisões que outros profissionais da área tomarem, resguardando assim a dignidade da classe; não se apropriar das decisões de outros colegas; evitar entrar em atrito com os colegas que vierem a substituí-lo.

Já no artigo 11, diz que o contador deverá ter as seguintes normas de conduta: apresentar seu concurso intelectual, moral e material, exceto quando tiver algum motivo especial, onde seja justificada sua recusa; zelar pela importância da classe; atender as decisões, pela qual foram votadas pela classe contábil, quanto a honorários profissionais; zelar pelo Código de Ética Profissional do Contabilista; relatar a órgãos competentes sobre as irregularidades ocorridas em determinado estabelecimento; nunca utilizar-se da posição ocupada na gerência de entidades de classe em benefício próprio (CFC, 2008).

2.1.7 Penalidades

Conforme o CEPC, o descumprimento das normas por ele estabelecidas, dependendo da gravidade pode ocasionar nas seguintes penalidades:

- Advertência reservada – trata-se de um comunicado feito de forma reservada pelo conselho responsável, advertindo o profissional sobre o descumprimento de algo estabelecido no CEPC.
- Censura reservada – trata-se de uma censura feita pelo conselho, advertindo o profissional sobre o descumprimento de alguma norma do CEPC.
- Censura pública – trata-se de uma punição, dos quais podem sofrê-las apenas as profissões

que possuem um órgão regulador, trata-se de uma punição que é divulgada em algum meio de comunicação, onde consta o nome da pessoa que esta sofrendo a censura e o motivo pela qual sofrendo a punição.

No zelo das penas consideradas atenuantes, conforme parágrafo único: falta cometida em defesa de prerrogativa profissional; ausência de punição ética anterior; na prestação de relevantes serviços à Contabilidade (CFC, 2008).

2.1.8 Lavagem de dinheiro

O Crime de Lavagem de dinheiro foi regulamentado no Brasil pela Lei nº 9.613/1998 com alterações produzidas pela Lei nº 12.683/2012, chamada de Lei Antilavagem. Atualmente está sendo tema de varias discussões no Brasil e no mundo, pois trata de um recurso no qual o criminoso por meio enganoso, consegue transformar recursos vindo de atividades ilegais em legalidade.

Diante desse cenário, coube ao profissional contábil exercer um papel importante para combater o crime de lavagem de dinheiro, através das alterações da Lei nº 12.683/2012 que definiu o conceito de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, aplicando as para pessoas físicas e jurídicas.

Portanto o Conselho Federal de Contabilidade (CFCc), tem o dever de disciplinar e regular a profissão contábil por meio dos Conselhos Regionais de Contabilidade, na qual foi regulamentado a aplicação da Lei nº 12.683/2012 por parte de organizações e profissionais contábeis que instituiu a Resolução CFC nº 1.445/2013. Assim, a partir de 1º. 01.2014 profissionais contábeis e auditores devem comunicar de forma eletrônica ao COAF as movimentações suspeitas de lavagem de dinheiro ou terrorismo. Porém vem causando grande incômodo na classe contábil, pois se refere à quebra de sigilo desse profissional em relação a seu cliente.

Cabe à Justiça Federal, a competência pelos crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômica financeira, através de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas publicas e quando a infração penal antecedente for da competência da justiça Federal.

Segundo Silva (2001), a competência para processar e julgar o crime da lavagem de dinheiro é da Justiça Federal quando os bens jurídicos atingidos forem aqueles expressos no art. 2º, III, a (sistema financeiro, ordem econômico-financeira, bens serviços ou interesses da União Federal, entidades autárquicas ou empresas públicas federais) ou

quando a Justiça Federal for competente para o processamento do crime antecedente.

Havendo indícios suficientes de infração penal, o juiz poderá requerer do Ministério Público ou delegado de polícia que as pessoas interpostas sejam instrumento ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro.

Conforme a resolução 1.145/13, o Profissional ou Organização Contábil deverá fazer a comunicação ao COAF, mantendo sigilo dessa comunicação. A comunicação deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ‘a contar do momento em que o responsável tomar conhecimento do ato.’ A comunicação deverá ser feita via internet no site do COAF, que também tem obrigação de manter o sigilo da comunicação realizada. Contudo a denúncia só será acatada se houver indícios suficientes da existência da infração penal, sendo punidos, mesmo que o desconhecido ou isentos de pena o autor.

O crime de lavagem de dinheiro tem como pena a reclusão em regime fechado de 03 a 10 anos, mais a multa que consiste no pagamento do fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e será calculado em dias-multa (No mínimo de 10 e no máximo de 360 dias-multa). O valor da multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e nem superior a 05 vezes esse salário, conforme a Lei nº 12.683, de 2012 que Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

2.1.9 Qual a importância do seguro de responsabilidade civil para o contador

É de extrema importância, devido as constantes mudanças que a legislação contábil brasileira tem gerado, transformações na rotina dos escritórios e um aumento significativo de obrigações acessórias a serem cumpridas. É praticamente impossível manter o controle absoluto sobre cada detalhe a ser observado e sobre cada obrigação a ser cumprida dentre os inúmeros processos que tramitam dentro de um escritório contábil. Por esse motivo, o contador fica mais vulnerável a cometer erros ou deixar que eles passem despercebidamente. O problema é que esses erros às vezes podem custar à vida de uma empresa inteira.

Segundo Santos (2015), caso o escritório não consiga arcar com o prejuízo causado pelo serviço e que pode desencadear problemas ainda mais sérios, o cliente poderá processá-lo e até denunciá-lo ao CFC, acarretando mais multas e até mesmo o risco de cassação de registros profissionais. Daí a importância do seguro de responsabilidade civil para contadores.

2.2 Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral do assunto, com maior conhecimento sobre o tema, de modo que se tornasse mais fácil de compreender ou construir questões importantes.

Com relação ao objetivo do projeto que é apresentar à Responsabilidade Civil do Contador, conforme as mudanças ocorridas no Código Civil de 2002, a pesquisa desenvolvida teve caráter exploratória, realizada através de levantamento bibliográfico em artigos científicos, mídias impressas e redes eletrônicas, pois apresentou algo que necessita ser explorado, como o conhecimento, pois as atividades desenvolvidas por este profissional tem que estar de acordo com as legislações que orienta sua profissão.

Um exemplo de pesquisa exploratória nessa área poderia ser a identificação da viabilidade da implantação de serviços virtuais em empresa contábil, uma perspectiva das condições financeiras de seus clientes.

2.3 Discussão Teórica

A discussão teórica deste artigo tem um propósito bem específico, como apresentar o conceito da Responsabilidade Civil com seus direitos e obrigações.

Segundo Oliveira (2005), a responsabilidade civil tem obrigação de reparar danos, cujo objetivo é fornecer informações úteis a seus usuários, apoiando assim na tomada de decisões de natureza econômica e financeira ou na formação de suas avaliações. Já para Franco (1992) a finalidade da contabilidade é examinar, fiscalizar, planejar e controlar o patrimônio das entidades, através de registros e comentários dos fatos ocorridos nas variações do patrimônio de uma entidade.

Dessa forma, Fiuza (2006) explica que em virtude do ato culposo que venha causar, ele responderá pessoalmente pelo preponente e havendo assim responsabilidade objetiva da empresa, cabendo a indenizar os prejuízos causados.

Já na visão de Menezes (2009), os atos culposos são os praticados por imperícia, imprudência e negligência, ou seja, sem caráter maldoso, de maneira que, o contabilista responderá perante o titular, os sócios, administradores, diretores da empresa, e estes responderão a terceiros pelos prejuízos gerados. Deste modo, se os atos dolosos forem praticados intencionalmente, o contabilista assumirá o risco de produzi-lo, respondendo de

forma solidaria com os administradores, sócios e titulares da empresa, podendo pagar inclusive com seu patrimônio pelos danos causados.

Para finalizar, Faraco (2008), fala da importância do contrato de prestação de serviços, especificando os direitos e obrigações do contador, serve como proteção para as partes, caso ocorra divergências ou dúvidas, tanto para o cliente como para o prestador. Já Santos (2015), fala do seguro de responsabilidade civil para contadores, caso o escritório não consiga arcar com o prejuízo causado, ele poderá ser processado e denunciado ao CFC pelo contratante.

Portanto é muito importante que esse profissional exerça seu trabalho com muita dedicação, por isso é indispensável o contrato de prestação de serviços contábeis por escrito, devidamente assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas. E por medidas preventivas o seguro de responsabilidade civil para contadores.

3. CONCLUSÃO

O objetivo dessa pesquisa foi mostrar a todos os profissionais da área sua responsabilidade civil perante seus clientes, sociedade e autoridades, através do Novo Código Civil de 2003, como forma de agir com ética e moral. A partir do momento em que o cliente assina o contrato com o Contador, ele fica resguardado de seus direitos e obrigações, pois o profissional poderá responder civilmente, pessoalmente e solidariamente pelos danos causados e poderá ser obrigado a pagar indenizações, pois o seu patrimônio estará disponível para quitar as dívidas caso ocorra fraude contábil.

A pesquisa foi desenvolvida em um capítulo, o qual começa com uma breve introdução da história da contabilidade e depois abrange o novo o Novo Código Civil, com sua introdução, o comportamento do profissional contábil tem que ter perante seus colegas de profissão, foi citado também à lavagem de dinheiro, que é algo visto todos os dias na televisão e está bem próximo de nós, as penalidades para esse profissional, e também o seguro de responsabilidade civil para o contador que é de extrema importância, pois todos nós estamos vulneráveis a cometer erros.

Diante do exposto o profissional contábil deve ter em mente que para execução das suas tarefas, deve estar sempre em constante aprendizado, pois todos os dias se criam novas leis e o qual todos devem estar sempre atualizados nas alterações e mudanças que ocorre na legislação que rege a sua profissão. Portanto, a legislação existe para ser seguida, caso contrário os contadores serão penalizados no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSO, Irani Paulo. **Contabilidade Geral Básica**. 4ª ed. rev. Ijuí: Unijuí, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade**. Brasília: CFC, 2008.
<http://www.cfc.org.br/uparq/Livro_Principios%20e%20NBCs.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Código de Ética do Contador(CEPC)**. Porto Alegre: CRC/RS, 2000.
< http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_etica09.PDF>. Acesso em: 27 out. 2017.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **Contrato de prestação de serviços profissionais**. Porto Alegre, 2010. Disponível em:
<<http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/lamina5.pdf>>. Acesso em: 19 mai.2017.

CORTEZ, M. C. O.; LONARDONI, M. A responsabilidade civil do contabilista: aspectos legais dos atos e omissões praticados no exercício da profissão. **Enfoque Reflexão Contábil**, v. 25, n. 1, p. 48-61, 2006.

CRCRS – **Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade**. Vol. 1. Porto Alegre: CRCRS, 2011.

DORNELES, Joaquin Luiz Rodrigues; BARICHELLO, Stefania Eugenia. **Revista Eletrônica de Contabilidade**: a responsabilidade civil do contabilista após o novo código civil brasileiro. UFSM, 2004. Disponível em:
<<http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vln01/a03vln01.pdf>>. Acesso em: 07 mai.2017.

FARACO, Sergio – Presidente do CRC SC – Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina – **As Organizações Contábeis e o Contrato de Prestação de Serviços**. Florianópolis-SC, 2008.

FRANCO, Jorge Luis. **RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL**. 2009. Disponível em:
<<http://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/view/11332>> . Acesso em: 26 de out.2017.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENEZES, Isabel Cristina Dias de. **Responsabilidade Civil e Penal dos Contadores**. 2009. Disponível em:
<http://contadez.cenofisco.com.br/boletim/anexo/boletim_3409_Contabil_1.pdf>.
Acesso em: 07 mai. 2017.

OLIVEIRA, C. M. **Responsabilidade civil e penal do profissional de contabilidade**. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

PALHARES, Antônio; RODRIGUES, Laercio de Castro. **Introdução à Contabilidade**. São Paulo: Scipione, 1990.

SÁ, Antonio Lopes. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS. **Seguro de responsabilidade civil: Proteção para o escritório contábil**. 2015 disponível em:
<<http://contaazul.com/contabilidade/blog/seguro-responsabilidade-civil-protecao-escritorio-contabil>>. Acesso em: 26 out.2017.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Competência nos delitos de Lavagem de Dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2001.
< <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/41060?mode=full>>. Acesso em: 19 out.2017.